



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 152.821 - AC (2012/0063831-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : FÁBIO LIMA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS VALORADAS COMO NEGATIVAS. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AUMENTO NA FRAÇÃO DE 1/2 RELATIVO ÀS MAJORANTES. POSSIBILIDADE.

1. Mostra-se adequada e razoável a valoração feita pela instância ordinária em relação às circunstâncias judiciais no presente caso. Ausência de ilegalidade quanto ao art. 59 do Código Penal.

2. Aplica-se a Súmula 7/STJ quanto ao conjunto fático retratado nos autos pela Corte local.

3. Agravo em recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de agosto de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 152.821 - AC
(2012/0063831-2)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Fábio Lima da Silva** contra decisão que negou provimento ao agravo, nos seguintes termos (fl. 242):

PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS VALORADAS COMO NEGATIVAS. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. AUMENTO NA FRAÇÃO DE 1/2 RELATIVO ÀS MAJORANTES. POSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

Agravo em recurso especial improvido.

Sustenta o recorrente que a decisão analisou o mérito e, de forma equivocada, aplicou a Súmula 7/STJ.

Alega que deve ser concedido *habeas corpus* de ofício, para retirar a incidência da agravante, porquanto não se trata de processo transitado em julgado.

Requer, diante disso, o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 152.821 - AC
(2012/0063831-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A decisão não trouxe ilegalidade na análise do art. 59 do Código Penal, relativo à pena-base. Pelo contrário, deixou expresso estar adequada a fundamentação pelo fato de o crime ter sido cometido contra pessoa idosa, com violência, além de ter ocorrido a morte de um animal doméstico. Confira-se trecho da sentença (fl. 86):

[...] A **culpabilidade** encontra grande grau de reprovação social, dado que o crime de roubo demonstra que para sua execução há a necessidade de firme determinação e cogitação, além, **no caso concreto**, demonstrar a **existência de planejamento**, denotando-se que não se trata de crime ocasional, mas, sim, de uma ação concatenada e firme na prática do delito. Os **antecedentes** são maculados. A **conduta social** é totalmente desabonadora. A **personalidade** do agente se mostra voltada para a prática de atos violentos, posto que inclusive já foi **condenado pela prática de crime de homicídio**. As circunstâncias autorizam o aumento da pena base, posto que o réu aproveitou-se que se tratava de **vítima mulher, sozinha e ainda em seu local de trabalho, bem ainda que houve o disparo de arma contra um cachorro** que tentava proteger sua dona. As consequências perpetuaram-se no tempo ante a não devolução do dinheiro subtraído, e também pela morte do cachorro. Por tais justificativas, considero como necessário e suficiente para a reprovação deste crime em específico e para a prevenção do crime de forma genérica, aplicar ao réu a pena de 6 anos de reclusão.

Não há circunstâncias atenuantes, porém, verifico que o réu já havia sido condenado criminalmente, consoante se vê nos autos [...], agravo a pena em 6 (seis) meses. Totaliza a pena em 6 anos e 6 meses de reclusão.

Considerando o depoimento da vítima, o fato foi praticado em concurso de pessoas e o emprego de arma de fogo está demonstrado a partir da constatação de que um cachorro foi morto a tiro no local dos fatos, demonstrando inequivocamente, que ocorreu o emprego e utilização de arma de fogo. Considerando que tanto o concurso de pessoas quanto o emprego de arma foram preponderantes para os fins do êxito do delito, aumento a pena até a metade, que corresponde a 3 anos e 3 meses, resultando da pena 9 anos e 9 meses de reclusão.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Veja-se, ainda, a fundamentação trazida no acórdão recorrido (fls. 142/143):

[...]

Consta, ainda, que o apelante e seu comparsa invadiram a residência da vítima e passaram a exigir o cofre, momento em que a ofendida caiu no chão e foi arrastada pelos cabelos por um dos agentes, enquanto o outro atirou e matou o cachorro da vítima que tentava defendê-la.

[...] o apelante, que cumpria pena por condenação em outro processo, não compareceu à audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 27.2.2011, porque estava foragido desde o dia 20.12.2010, quando se encontrava no regime semiaberto, com direito a trabalho externo (fl. 49), tendo, em razão disso, seu regime prisional regredido para o fechado, no processo de execução.

[...]

Assim, a fixação da pena-base em 6 anos de reclusão não ofendeu o art. 59 do Código Penal.

Além disso, foi mencionado que o reexame das conclusões do acórdão recorrido encontra o óbice da Súmula 7/STJ. Não há contradição na aplicação da Súmula 7/STJ no caso, pois sua incidência diz respeito ao entendimento da Corte local de se tratar a vítima de pessoa idosa, bem como de ter ocorrido a morte de um animal doméstico, enfim refere-se aos fatos que foram utilizados para elevação da pena.

Sobre as majorantes, não há falar, no presente caso, em aplicação da Súmula 443/STJ, porquanto ficou comprovado o emprego de duas armas de fogo e houve fundamentação adequada para a sua fixação na fração de 1/2.

Não procede o pedido de concessão de *habeas corpus* de ofício. Com efeito, *habeas corpus* de ofício não se pede, e sim é concedido quando entender o magistrado pela sua necessidade. No presente caso, foi aplicada a agravante de reincidência, que aumentou a pena em 6 meses, por já existir condenação em outro processo. Consta nos autos que *o apelante, que cumpria pena por condenação em outro processo, não compareceu à audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 27.2.2011, porque estava foragido desde o dia 20.12.2010, quando se encontrava no regime semiaberto, com direito a trabalho*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

externo (fl. 49), tendo, em razão disso, seu regime prisional regredido para o fechado no processo de execução (fl. 143).

Não visualizo, assim, ilegalidade na incidência desta agravante.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0063831-2

AgRg no
AREsp 152.821 / AC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0008778742008801000150000 001080087788 11907 87787420088010001

EM MESA

JULGADO: 05/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FÁBIO LIMA DA SILVA
ADVOGADO : RIVANA BARRETO RICARTE DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA E
OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FÁBIO LIMA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.